



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Estado de Minas Gerais

C Ó P I A

Conselheiro Lafaiete, 20 de fevereiro de 1978.

EXMO. SR.

PERCIVAL FERREIRA DA COSTA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

Senhor Presidente:

Solicitamos a V.Exa. solicitar à Douta Câmara de Vereadores anuência para retirarmos o veto apostado ao Projeto de Lei / nº 123/77 que versa sobre a Taxa de Iluminação Pública e enviamos à Nobre Casa um Projeto substitutivo a respeito do referido tema.

Com os nossos agradecimentos pela atenção que os ilustres vereadores nos vêm dispensando, somos mui

atenciosamente.

a) - Pedro Silva

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de entrar no exame do veto aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 123/77 seja-me lícito apresentar algumas rememorações a guiza de prolegômenos:

Em dezembro de 1977 o Sr. Prefeito encaminhou à Câmara/ Projeto de Lei que visava efetuar com a CEMIG convênio para que a / Empresa passasse caber o recebimento de taxa de iluminação pública, como se propunha. Ao projeto estava anexado o convênio relativo.

A Câmara, compreendendo a impossibilidade de autorgar a CEMIG poderes legislativos, o que ocorreria caso fosse aprovado o / projeto em causa, houve por bem postergar sua apreciação para que, / votada nova lei, nela fossem introduzidas modificações, atualizando-a, / e, então, se pudesse aceitar a oferta da CEMIG para efetuar a cobrança da taxa constante de Lei Municipal.

Isto decidido, apresentei o Projeto que, com a colaboração dos senhores Vereadores se transformou no de nº 123/77 enviado à sanção em 22.12.77.

## O V E T O

Em 4.01.78 o senhor Prefeito Municipal encaminhou à Câmara ofício em o qual apunha veto total ao Projeto de Lei nº 123/77. E o fazia cumprindo, judiciosamente, seu dever, ao citar o Decreto/ Lei nº 79.706 de 18/5/77 que "Legisla sobre fixação de preços ou tarifas por órgãos ou entidades da administração pública, de âmbito / Estadual ou Municipal. Qualquer iniciativa naqueles setores, por parte de órgão ou entidades municipais ou estaduais, deverá ser convertida em estudos preliminares e submetidos ao competente Conselho Interministerial de preços "CIP" consoante ao que estabelece o Decreto / Lei nº 808, de 4 de setembro de 1969, em seu artigo 3º".

Ao tomar conhecimento do veto, com a argumentação transcrita, tive a intenção de externar meus aplausos à sua Exa. e ao Sr./

.../



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-2-

Assessor jurídico que no seu Parecer, zelosamente, advertiu ao Senhor Prefeito sobre a conveniência, para não dizer - a necessidade, do veto total a fim de que nem o Executivo nem o Legislativo contrariassem as leis maiores.

Sem dúvida, o parecer do Sr. Consultor Jurídico e a ação do senhor Prefeito, vetando, são dignas de louver, precutelando os inavisados para não cometerem a infração.

De minha parte testemunho aqui meus agradecimentos, sinceros, a ambos.

## DO M E R I T O

O Veto é baseado no cuidado do senhor Prefeito em / não transgredir o Decreto Lei nº 97.706 de 18.09.77 que não admite / por sua vez transgressão do Decreto Lei nº 808 de 4.9.1969.

É temor sem razão, O original do Projeto de Lei nº 123/77, não atropela as sabias restrições do Decreto nº 97.706 e do Decreto Lei nº 808 de 4.09.1969.

Assim é que no projeto não se fixam novos preços pa ra as taxas de iluminação pública.

O Projeto só cuida das taxas no seu artigo 2º com a mesma taxação de Lei já existente.

Apenas, ao invês de cobrar 0,50 (meio por cento) do salário mínimo regional ou salário de referência correspondente, se- rão cobrados à razão de Cr\$ 5,50 por metro linear.

Atualmente é cobrada à razão de Cr\$ 4,40 com base no salário mínimo de 1976 o que corresponderá por certo mais do que a - fixado no Projeto de Lei, quando ocorrer o aumento de salário este / ano.

Futuramente, em maio, quando houver novo salário mí- nimo e for necessária a modificação das taxas, então sim, o municí - pio deverá atender às recomendações contidas no Veto.

As demais modificações propostas no Projeto visam / tornar a taxa em causa mais equânime, portanto em benefício da justi ça e do município.

*Sala dos serviços 20 de fevereiro de 1978  
José Maria de Oliveira Neto*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de veto

Projeto de Lei 123/77

Como membro da Comissão de Veto nomeada pela Presidência da Câmara, examinei todo o expediente, com muita cautela.

De um lado, vemos o zelo, a dedicação e o interesse do ilustre Vereador Dr. José Narcizo de Queiroz Neto e de outro lado, a situação da Executiva Municipal, especialmente após o Parecer do Assessor Jurídico.

O ilustre Vereador Dr. Narcizo Neto, vendo o deficit da taxa cobrada, em relação ao pagamento que o Município efetua à CEMIG, em boa hora, apresentou o Projeto de Lei em referencia, que logrou aprovação pela Casa. Foi a maneira encontrada para jogar a despesa com a receita ou seja a contra-prestação dos serviços que o Município presta através da concessionária de serviço de iluminação pública.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de recebimento direto através da CEMIG da taxa de iluminação pública, o Projeto em referencia veio polêmica-lo, evitando cobrança superior a capacidade dos munícipes.

Mas, o Decreto n. 79.706 de 18.05.1977, entrega a tarifação de taxas ao CIP - Comissão Interministerial de Preços. Portanto, só o referido órgão tem poder de fixa-la.

Nestas condições, de um lado o Vereador Narcizo Neto, como autor do Projeto, procurou solucionar a cobrança da taxa em referencia, de outro lado, a Executiva Municipal, baseada em Parecer da Assessoria Jurídica, em virtude do citado Decreto 79.706, aconselhou o veto.

Assim, pelo exposto, sou de Parecer que o veto seja apreciado pelo plenário.

É meu Parecer,

SMJ

Sala das sessões, 20.02.1978

Comissas de Teto

Mr. Léo Franco Ribeiro

Mr. Odilon do Amaral Bhering

Alfredo Laporte

Mr. Alfredo Moaiz

Mr. Vicente de Laria Tava



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

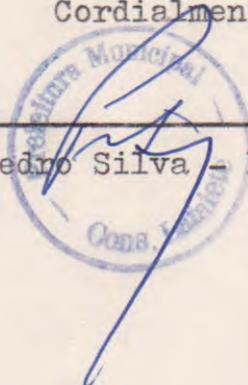
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos  
04 de janeiro de 1978.  
Ofício n. 06/78

Senhor Presidente.

Estamos encaminhando a V.Ex.<sup>a</sup> o in  
cluso veto total ao projeto de lei 123/77, que "MODIFICA A  
LEI n. 1.175/71 E LHE DÁ NOVA REDAÇÃO", assim como respecti  
va justificação de motivos, além de cópia do parecer jurídico.

Sem mais para a oportunidade, reiter  
ramos nossos protestos da mais elevada estima e distinta con  
sideração.

Cordialmente,

  
Pedro Silva - Prefeito Municipal.



*Comando de veto  
15/2/78  
[Signature]*

Exmo. Sr.  
Dr. Odilon do Amaral Bhering  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

V E T O                      T O T A L

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Vímo-nos na contingência obrigatória de ter que vetar, em sua íntegra, o Projeto de Lei n.123/77, que "MODIFICA A LEI N. 1.175 E LHE DÁ NOVA REDAÇÃO", em virtude de ser a matéria da competência primordial do Conselho Interministerial de Preços (CIP), antes de determinações finais por parte de órgãos ou entidades competentes.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, 04 de janeiro de 1978.



PEDRO SILVA - Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Dr. Odilon do Amaral Bhering,  
MD. Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O estabelecido pelo Decreto n.79.706, de 18 de maio de 1977, em torno de fixação de preços ou tarifas por órgãos ou entidades da administração pública, de âmbito estadual ou municipal, é claro e insofismável.

Qualquer iniciativa naqueles setores, por parte de órgão ou entidades municipais ou estaduais, deverá ser convertida em estudos e preliminares e submetidos ao competente Conselho Interministerial de Preços (CIP), consoante ao que estabelece o Decreto-Lei n.808, de 04 de setembro de 1969, em seu artigo terceiro.

Assim sendo, a fim de que não haja inadvertência nos bons propósitos dos senhores membro da Egrêgia Câmara, vímo-nos obrigados a proceder ao veto do projeto de lei em questão, uma vez que sua linha diretiva não acompanha os trâmites orientados pela lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos 04 de janeiro de 1978.

  
Pedro Silva - Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao  
Exmº Sr. Prefeito Municipal  
Em 04/01/78.

Assunto: Parecer sobre a taxa de ilu-  
Minação Pública.

Com o advento do Decreto nº 79.706 ,  
de 18 de maio de 1977, o ato de fixação de qualquer preço ou tari-  
fa por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou in-  
diretamente, estadual ou municipal, que tenham por atribuições fi-  
xar tarifas ou preços em suas áreas específicas, submeterão, nos  
termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 808, de 04 de setembro de  
1969, se estudados ao Conselho Interministerial de Preços, antes de  
sua aprovação final pelos órgãos ou entidades competentes.

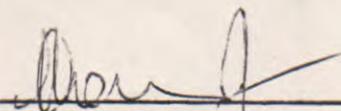
O sentido do decreto supra citado é  
de que o CIP deverá controlar todo preço ou tarifa.

Assim, baseado, opino que V. Exã. de-  
verá Vetar Projeto de Lei, eis que, se assim não o fizer no prazo  
legal, a Douta Câmara poderá, inadvertidamente, promulgar o presen-  
te.

Se, de interesse de V. Exã., o aumen-  
to ventilado deverá ser encaminhado ao CIP, para prévia homologa-  
ção, nos precisos termos do decreto acima citado.

É o nosso parecer.

Salvo melhor Juízo

  
GERALDO FRANÇA CORREA  
- Assessor Jurídico -

DECRETO Nº 79.706, DE 18 DE MAIO DE 1977.

DISPÕE SOBRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELATIVAMENTE AO  
CONTROLE DE PREÇOS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os itens I, III e V, do artigo 81 da Constituição, decreta:

- ART. 1º - O ato de fixação ou reajustamento de qualquer preço ou tarifa por órgãos ou entidades da administração federal, direta ou indireta, mesmos nos casos em que o poder para tal fixação seja decorrente de lei, dependerá, para sua publicação e efetiva aplicação, de prévia homologação do Ministro da Fazenda.
- § 1º - Quando se tratar de tarifa, a homologação será solicitada por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.
- § 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos preços de bens e serviços que não estejam sob controle do Conselho Interministerial de Preços (CIP).
- ART. 2º - Os órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, que tenham por atribuições fixar tarifas ou preços em suas áreas específicas, submetem, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº. 808, de 04 de setembro de 1969, seus estudos ao Conselho Interministerial de Preços, antes de sua aprovação final pelos órgãos ou entidades competentes.
- ART. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL - (Publicação: DOU-I de 19.05.77 - Página 6.013).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 123/77

MODIFICA A LEI 1.175/71 e LHE DÁ NOVA REDAÇÃO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre todos os imóveis situados em logradouros públicos do Município, onde seja mantido por este, o serviço de iluminação pública.

ART. 2º - A taxa será cobrada anualmente, à razão de Cr\$5,50 por metro linear ou fração, relativamente a testada do imóvel para cada logradouro beneficiado com a iluminação pública.

PARAGRAFO ÚNICO: - Se o imóvel tiver mais de uma frente, serão somadas todas as metragens correspondentes às testadas.

ART. 3º - A taxa será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial, pagável no mesmo prazo destes.

ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

DR. ODILON DO AMARAL BHERING

-Presidente-

GERALDO MAGELA DE ASSIS REZENDE

-Secretário-

JOSE MONTEIRO DE CASTRO

-Vice-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

A Comissão de Redação, examinando o Projeto de Lei nº 123/77 é de Parecer que o mesmo seja apreciado pelo Plenário da / Casa em sua última discussão e votação com a seguinte redação:-

PROJETO DE LEI Nº 123/77

MODIFICA A LEI 1175/71 e LHE DÁ NOVA REDAÇÃO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta: **APROVADO**

**APROVADO**

ART. 1º - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre todos os imóveis situados em logradouros públicos do Município, onde seja mantido por este, o serviço de iluminação pública.

**APROVADO**

ART. 2º - A taxa será cobrada anualmente, à razão de Cr\$ 5,50 por metro linear ou fração, relativamente a testado do imóvel para cada logradouro beneficiado com a iluminação pública.

**APROVADO**

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o imóvel tiver mais de uma frente, serão somadas todas as metragens correspondentes às testadas.

**APROVADO**

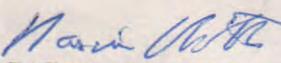
ART. 3º - A taxa será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial, pagável no mesmo prazo destes.

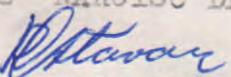
ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

**APROVADO**  
22.12.1977  
Jucosha

  
DR. VICENTE DE FARIA PAIVA

  
DR. JOSE NARCISO DE QUEIROZ NETTO

  
RICARDO ALEIXO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

P A R E C E R

A Comissão de Redação, examinando o Projeto de Lei nº 123/77 é de Parecer que o mesmo seja apreciado pelo Plenário da / Casa em sua última discussão e votação com a seguinte redação:-

PROJETO DE LEI Nº 123/77

MODIFICA A LEI 1175/71 e LHE DÁ NOVA REDAÇÃO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - A Taxa de Iluminação Pública inside sobre todos os imóveis situados em logradouros públicos do Município, onde seja mantido por este, o serviço de iluminação pública.

ART. 2º - A taxa será cobrada anualmente, à razão de Cr\$ 5,50 por metro linear ou fração, relativamente a testado do imóvel para cada logradouro beneficiado com a iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o imóvel tiver mais de uma frente, serão somadas todas as metragens correspondentes às testadas.

ART. 3º - A taxa será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial, pagável no mesmo prazo destes.

ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA

DR. JOSE' NARCISO DE QUEIROZ NETTO

RICARDO ALEIXO TAVARES

Projeto de lei nº 123 / 77

Modifica a lei 742/65 e lhe dá nova redação

Art 1º da lei 742/65 que criou a taxa de iluminação pública passam a vigor <sup>a partir de</sup> em 1978 com a seguinte redação:

APROVADO

Art A taxa de iluminação pública incide sobre todos os imóveis situados em logradouros públicos do Município, onde seja mantido ~~este~~ este, o serviço de iluminação pública.

A taxa será cobrada anualmente, a razão de Cr\$ 5,50 por metro linear, au frayed, relativamente a extensão do imóvel para cada logradouro, beneficiado com iluminação pública.

APROVADO APROVADO APROVADO

Se o imóvel tiver mais de uma fonte, serão somadas todas as <sup>medidas</sup> ~~medidas~~ correspondentes às testadas.

A taxa será cobrada juntamente com os impostos prediais em territorial esgorgaseis, no mesmo prazo.

Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 1977

João Nogueira de Almeida

Paraná

Comunidade a topologia e justiça  
A Comissão de Legislação e Justiça  
anunciada o projeto sempre, julga-o  
de interesse do Município e resolve

APROVADO

20.12.1977

João Nogueira

O qual deve ser ~~aprovado~~ discutido e votado pela Câmara

Plê do PM, 20/12/77

Assinatura

A Comissão de Finanças para parecer.

20/12/77

*Juvenal*  
Presidente  
*Otavio*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PARECER

A COMISSÃO DE Finanças  
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_\_  
*Juvenal*  
de \_\_\_\_\_

A Vição e Obras Públicas para parecer.

20/12/77

*Juvenal*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PARECER

A COMISSÃO DE Viação e Obras Públicas  
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_

APROVADO

20. 12. 1977

*Juvenal*

*Franco Francisco*  
*Juliana*  
*considerações do*  
*Galparrini*  
*fala das*

APROVADO

20. 12. 77

*Juvenal*

*Otávio*

PROJETO DE LEI N.º 128/77  
Aprovado em 19ª Discussão e Votação.  
Votação Unânime Favoráveis, — Nulos  
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Em 20 de Dezembro de 1977

*Juvenal* Presidente  
*Francisco* 2.º Secretário  
Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º 128/77  
Aprovado em 2ª Discussão e Votação.  
Votação Unânime Favoráveis, — Nulos  
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Em 21 de Dezembro de 1977

*Juvenal* Presidente  
*Francisco* 2.º Secretário  
Vice Presidente

*Unânime*  
APROVADO

*Juvenal*  
22. 12. 1977

PROJETO DE LEI N.º 128/77  
Aprovado em 3ª Discussão e Votação.  
Votação Unânime Favoráveis, — Nulos  
— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Em 22 de Dezembro de 1977

*Juvenal* Presidente  
*Francisco* 2.º Secretário  
Vice Presidente

OPAVO 313

APROVADO

OPAVO 313



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.175/71

## REESTRUTURA A COBRANÇA DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1972, a iluminação pública cobrada mensalmente.

§ 1º - A Prefeitura fará a distribuição mensal, trimestral ou anual dos holerites de cobrança que deverão ser pagos pelos proprietários, em Casas Bancárias.

§ 2º - O percentual da taxa de cobrança, até 12 metros de testada, não será superior a 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional, mensalmente, e sofrerá majoração, no percentual quando isso se der na majoração do salário mínimo.

§ 3º - As propriedades, com testado de mais de 12 metros, pagarão proporcionalmente, obedecidas as bases do parágrafo anterior.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
31 DE DEZEMBRO DE 1971

DR HELIO PEREIRA REZENDE  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

C Ó P I A

LEI Nº 742/65

CRIA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- ART. 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre todos os imóveis situados na zona urbana da cidade, onde haja o benefício de iluminação pública.
- ART. 2º - A Taxa será de CR\$200 (Duzentos cruzeiros) anuais por metro linear ou fração da frente de cada propriedade.
- ART. 3º - A taxa de iluminação pública acompanhará o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, devendo ser paga ao tempo do recolhimento dos mesmos.
- ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
9 DE NOVEMBRO DE 1965.

a) - DR. ORLANDO BAËTA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL